



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.000652/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.104 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente PAULO AFONSO DOS SANTOS LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los à efetividade da prestação dos serviços e ao pagamento realizado, mormente quando tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47/50) contra decisão de primeira instância (e-fls. 34/39), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em desfavor de PAULO AFONSO DOS SANTOS LOPES, CPF n.º 130.683.85687, foi emitida a Notificação de Lançamento n.º 2004/606450578624063 juntada nas fls. 06/09 destes autos, com apuração de imposto de renda pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$1.230,31 que somados os devidos acréscimos legais faz com que a exigência do crédito importe em R\$2.809,16, a saber:

<i>Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar sujeito à multa de ofício)</i>	<i>R\$ 1.230,31</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>R\$ 922,73</i>
<i>Juros de Mora (calculados até (28.12.2007)</i>	<i><u>R\$ 656,12</u></i>
<i>Total da exigência</i>	<i>R\$ 2.809,16</i>

De acordo com os documentos de fls.7- Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Infração, o lançamento decorreu de glosa de dedução de despesa médica declarada como realizada com a profissional Maria Alice S. L. Leão, no valor de R\$8.350,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa.

A Notificação foi encaminhada pela via postal e recebida em 15.01.2008, conforme documento de fls. 27, destes autos e em 22.01.2008 o lançamento foi impugnado com os argumentos abaixo em síntese colocados.

Diz o impugnante que por ocorrências advindas de sua atividade de advogado, por lapso, deixou de atender à intimação para apresentar os recibos de pagamentos fornecidos pela profissional Maria Alice S. Leão, com quem ele, o notificado, e seus filhos fizeram tratamento após o óbito de sua esposa e mãe de seus filhos.

Acresce que os pagamentos foram realizados em espécie por solicitação daquela profissional que alegou não possuir conta bancária, o que foi atendido e que a mesma se dispõe a confirmar junto à Receita Federal do Brasil o recebimento em questão.

Junta nas fls. 10, cópia de Certidão de Óbito de sua esposa, Aída Heringer de Paula Lima Lopes e cópias de recibos assinados por Maria Alice Santos Lopes Leão no valor de R\$8.350,00, que constitui as fls. 11 a 16 destes autos.

Ao final requer a confirmação da dedução declarada e do imposto a restituir apurado na declaração de ajuste.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA.

Ausente nos autos a prova do efetivo pagamento de despesas médicas declaradas como dedução da base de cálculo do imposto de renda devido, mantém-se o lançamento.

A 9ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Tem-se neste processo que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas no valor de R\$8.350,00, declaradas como que realizadas com a profissional Maria Alice S.L. Leão, tendo juntado aos autos tão somente cópias de recibos que constituem as fls. 11 a 16, deste autos, desacompanhados de quaisquer outros documentos que, de forma inconteste, comprove que o pagamento fora realizado.

Em princípio, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços. Entretanto, pode a autoridade fiscal, a seu juízo, com base no citado art. 73 do RIR/1999, exigir outros meios complementares de provas em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, o que, foi feito já no decorrer do procedimento fiscal, pretendendo o Fisco, com tal exigência e na forma da lei, certificar-se da comprovação da efetividade dos pagamentos relativos às despesa médicas pleiteadas como dedução.

Os recibos oferecidos, por si sós, não são suficientes para comprovar a realização do pagamento argüido e conseqüente aceitação da dedução no montante declarado, pois, na verdade aqueles documentos fazem prova tão-somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.

Cabe salientar que a inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

No presente caso, poderiam ter sido juntados aos autos outros elementos que corroborassem o pagamento que se diz ter sido feito, como, por exemplo, cópias de extratos bancários com registro de saques em data anterior aproximada àquela em que o pagamento fora feito, receiptuários e prontuários médicos, ou qualquer outro documento que, de forma inconteste, se prestassem a provar o alegado, o que no presente caso não ocorreu.

Por todo o exposto, de se afirmar que não merece reparos o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a r. decisão equivocou-se ao tratar as despesas com psicóloga como despesas médicas;
- os recibos apresentados são mais que suficientes para comprovar os serviços prestados e demonstrar o efetivo pagamento;

- não pode fazer prova de pagamento de despesas médicas, vez que se trata de despesas com psicóloga, não comportando a apresentação de “(...) *receituários e prontuários médicos*(...)”.

Ao final, requer o que segue:

*Em face do exposto, considerando-se, ademais, que não pode ser a tônica do Fisco punir o já penalizado Contribuinte, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se o sobredito voto, para o fim de se atestar a certeza e perfeição da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, Ano-Calendário 2003 do ora Recorrente, pelo que haverão de ser mantidas integralmente as deduções relativas aos **pagamentos por ele efetuados à PSICÓLOGA retro apontada** (e não despesas MÉDICAS), ex vi do disposto na Lei 9.250/95, como lá lançadas, confirmando-se o imposto a ser restituído, devidamente corrigido, nos termos da lei. Tudo como medida da inteira*

JUSTIÇA!

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 16/12/2011 (e-fl. 45); Recurso Voluntário protocolado em 12/01/2012 (e-fl. 47), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

O recorrente em sua peça de resistência, ataca única e exclusivamente o fato, de parte das despesas efetuadas não serem despesas médicas e sim de psicóloga.

Observa-se que no Campo de Deduções da DAA, não constam deduções com psicólogos, somente de despesas médicas, onde o recorrente lançou a despesa com a psicóloga.

O art. 73 do RIR, um dos artigos invocado na descrição dos fatos e enquadramento legal proclama o seguinte:

“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte”

O PAF diz que o ônus da prova:

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los

efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova, aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

O recorrente não produziu outras provas, senão os recibos da profissional, prestadora dos serviços.

A mera apresentação dos recibos faz prova entre os envolvidos como partícipes da relação, não produzindo efeito para terceiros, como no caso o Fisco, entende este relator que uma singela declaração da profissional, a prova de pagamento reconhecida em Cartório faria prova suficiente para o caso, bem como outras formas de produzir o efetivo pagamento.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que o efetivo pagamento deve ser comprovado através de documentação bancária coincidente em datas e valores com os recibos, não sendo suficiente, para tanto, a existência apenas de declaração do profissional, como entende o relator. Além disso, observa-se que os recibos apresentados pelo contribuinte (fls. 11/17) são incompletos, por não trazerem o endereço do emitente, não atendendo aos requisitos legais previstos no art. 80, §1º, III, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil